



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.144/17

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Srs. Conselheiros Substitutos, Representante do Ministério Público,

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, na sessão do dia 15 de março de 2018, apreciou os autos que tratam da análise do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 04/2017, realizada pela Prefeitura Municipal do Conde PB, a qual objetivou a contratação de empresa para serviços de consultoria e assessoria técnica contábil, financeira, fiscal e tributária do Município, adjudicada em 15 de maio de 2017, no valor de R\$ 132.000,00.

Decidiram os integrantes da 1ª Câmara desse Tribunal de Contas, após o parecer do Ministério Público e a proposta do Relator, em: 1) Julgar REGULAR a Inexigibilidade de Licitação nº 04/2017, realizada pela Prefeitura do Conde PB, bem como o Contrato nº 49/2017 dela decorrente; 2) Recomendar a atual Gestora do Município do Conde-PB no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93), nos termos do Acórdão AC1 TC nº 555/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE em 22.03.2018.

O Douto Procurador desta Corte de Contas, **Marcílio Toscano Franca Filho**, interpôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** no prazo e forma legais, com intuito de alterar as decisões prolatadas no ato acima, conforme o Documento TC nº 24896/18, acostado aos autos às fls. 164/76.

Do exame desses documentos, ficou constatado o seguinte:

O Recorrente justificou o presente recurso por dois motivos – omissão da fundamentação e contradição da decisão. O recorrente diz que da leitura do *decisum* atacado é possível perceber que não houve qualquer fundamentação emitida por este Relator a fim de sustentar o seu posicionamento, juízo de valor este inclusive diametralmente oposto ao exarado pela Equipe Técnica e pelo *Parquet* de Contas. Quanto ao segundo ponto motivador dos presentes Embargos, pela simples leitura do *decisum* combatido o intérprete é levado a concluir que o posicionamento do Relator corrobora integralmente com as manifestações do Corpo Técnico e do Órgão Ministerial, o que faticamente não procede.

Enquanto a Auditoria constatou ausência de singularidade do serviço contratado, contratação de serviço continuado através de inexigibilidade de licitação, ausência de comprovação da impossibilidade de prestação do serviço por servidores do próprio quadro, ausência de comprovação da notória especialização do profissional contratado, ausência de justificativa de preços, conflito entre as atribuições desenvolvidas por servidores do quadro permanente contratado e conflito de interesse entre a defesa do ente municipal e a defesa da gestora, e o MP de Contas opinou pela IRREGULARIDADE do procedimento de inexigibilidade licitatório e do contrato dela decorrente, com a respectiva imputação de danos causados ao erário, com APLICAÇÃO DE MULTA à ordenadora de despesa, e ainda representação dos envolvidos ao Ministério Público Comum para as providências penais de estilo o Relator pugnou pela REGULARIDADE do certame.

Por fim, o Representante do MP nestes Embargos de Declaração requereu:

- a) o recebimento do presente Recurso com o efeito suspensivo e o emprego do regular processamento;
- b) o conhecimento e total provimento dos presentes Embargos Declaratórios, reconhecendo-se a omissão e contradição acima apontados e devido a ausência de fundamentação, que seja o Acórdão AC1 TC nº 517/2018 reformado e prolatado novo *decisum*, desta feita em alinhamento com o posicionamento da Auditoria e do Órgão Ministerial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.144/17

Essa Relatoria ao analisar os Embargos de Declaração entendeu os argumentos apresentados devem ser conhecidos, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, entendemos que considerando as inúmeras decisões desta Corte de Contas no sentido de entender regulares os atos administrativos idênticos – contratação de Contador e Advogado com utilização de procedimento de inexigibilidade de licitação, e que ainda tal contratação não apresenta valores exorbitantes e o município não poderia sofrer paralisação dos serviços, podendo vir a acarretar outros problemas à Administração Municipal. Em razão disso, e também pelas falhas constatadas, considerando ainda que se tratava do primeiro ano da Gestão e que inclusive fomos noticiados da falta de transição da gestão anterior, em dissonância com o Órgão Técnico e com o Parecer do Ministério Público, decidimos pelo voto da Regularidade da Inexigibilidade em questão com as recomendações devidas à Gestora do município para que não se repitam as falhas nestes autos verificadas.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Embargos de Declaração no prazo e forma legais, por atender aos requisitos do artigo 34 da Lei Orgânica do TCE PB, quais sejam a correção de obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida, voto para que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam dos Embargos de Declaração interposto.

Quanto ao mérito, pelas razões expostas neste Relatório, proponho que seja concedido provimento para fins de alterar o Relatório do Acórdão mencionado, mantendo-se, no entanto, na íntegra, as decisões prolatadas através do **Acórdão AC1 – TC nº 555/2018**.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.144/17

Objeto: Embargos de Declaração

Órgão: Prefeitura Municipal do Conde PB

Gestora Responsável: Márcia de Figueiredo Lucena Lira

Patrono/Procurador: Carlos Roberto Batista Lacerda – OAB/PB nº 9.450

Interessado: Marcílio Toscano Franca Filho – Procurador do MP de Contas

Administração Direta. Inexigibilidade de Licitação nº 04/2017 – Exercício 2017. Embargos de Declaração. Pelo Conhecimento e provimento.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0744/2018

Vistos, relatados e discutidos os *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO* interposto pelo Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB, Sr. Marcílio Toscano Franca Filho, contra decisões desta Corte de Contas prolatadas no **ACÓRDÃO AC1 TC nº 555/2018**, de 15 de março de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, em 22 de março de 2018, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer** dos presentes **Embargos de Declaração**, por atender aos requisitos do artigo 34 da LOTCE/PB, e, no mérito, **CONCEDER-LHE** provimento para fins de alterar o Relatório do Acórdão mencionado, mantendo-se no entanto, na íntegra, as decisões prolatadas no Acórdão AC1 TC nº 555/2018.

Presente ao julgamento Representante da Procuradoria Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Mim. João Agripino, João Pessoa, 05 de abril de 2018.

Assinado 12 de Abril de 2018 às 09:09



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 11 de Abril de 2018 às 14:57



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2018 às 15:37



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO